



## DECISÃO

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos do Processo Licitatório:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 FMAS**

**Processo Administrativo nº 0513/2024 SEMAD/PMRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RONDON DO PARÁ.**

**RECORRENTE: A H ALVES DA CRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.504.788/0001-67.

**RECORRIDA: P SILVASANTOS MAGAZINE EIRELI EPP**, inscrita no CNPJMF sob n.º 01.648.541/0001-93.

#### I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **A H ALVES DA CRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora e habilitada a empresa **P SILVA SANTOS MAGAZINE EIRELI EPP**, referente aos itens do Pregão Eletrônico nº 015/2024 FMAS.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de inBmação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de*



*habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

Conforme registrado na Ata Parcial gerada pelo Portal de Compras Públicas, após a habilitação da empresa **P SILVASANTOS MAGAZINE EIRELI EPP**, a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser reconhecido.

### III. DOS FATOS

A Recorrente inconformada com o resultado manifestou intenção de recurso, em sua peça recursal fez demonstrar que a recorrida não cumprira regras do edital e em seus pedidos pede realização de diligência, inabilitação, desclassificação e anulação dos atos praticados em favor da recorrida, e posterior sua classificação.

Diz-se que a recorrida **P SILVASANTOS MAGAZINE EIRELI EPP**, apresentou proposta manifestamente inexequível para os itens 1, 2, 3 e 4 conforme demonstra no quadro a abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, PA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

---

DOS FATOS

1. A empresa ora recorrente participou do certame licitatório representando a A H ALVES DA CRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, tendo identificado que a empresa P SILVASANTOS MAGAZINE EIRELI EPP apresentou propostas manifestamente inexequíveis para os itens 1, 2, 3 e 4, conforme demonstrado:

| Item | Valor do Edital (R\$) | Valor Vencedor (R\$) | Desconto (%) |
|------|-----------------------|----------------------|--------------|
| 1    | 29,03                 | 7,70                 | -73,48%      |
| 2    | 17,36                 | 3,80                 | -78,11 %     |
| 3    | 6,33                  | 1,40                 | -77,88 %     |
| 4    | 17,59                 | 6,00                 | -65,89 %     |

Alega ainda a Recorrente que a Recorrida não possui CNAE 47.63-6-01 – comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, impossibilitando sua atuação no fornecimento do objeto licitado, em descumprimento ao item 5.1 do edital.



#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Após decorrer da análise do recurso apresentado pela recorrente, quanto a proposta manifestamente inexecutável, conforme faço demonstrar no quadro abaixo, in verbis:

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, PA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

##### DOS FATOS

1. A empresa ora recorrente participou do certame licitatório representando a A H ALVES DA CRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, tendo identificado que a empresa P SILVASANTOS MAGAZINE EIRELI EPP apresentou propostas manifestamente inexecutáveis para os itens 1, 2, 3 e 4, conforme demonstrado:

| Item | Valor do Edital (R\$) | Valor Vencedor (R\$) | Desconto (%) |
|------|-----------------------|----------------------|--------------|
| 1    | 29,03                 | 7,70                 | -73,48%      |
| 2    | 17,36                 | 3,80                 | -78,11 %     |
| 3    | 6,33                  | 1,40                 | -77,88 %     |
| 4    | 17,59                 | 6,00                 | -65,89 %     |

Veja a Recorrente no quadro acima fez demonstrar que os preços da recorrida está manifestamente inexecutável, mas ao analisar o RANKING DO PROCESSO, no Portal de Compras Públicas, conforme demonstração abaixo:



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Setor de Licitação



| item | valor estimado | valor Recorrente | Desconto |
|------|----------------|------------------|----------|
| 1    | 29,03          | 12,00            | -58,60%  |
| 2    | 17,36          | 6,10             | -64,85%  |
| 3    | 6,33           | 3,30             | -47,80%  |
| 4    | 17,59          | 6,10             | -65,30%  |

Nestes termos, qual seria o critério a ser utilizado para assim firmar que este ou aquele preço está inexequível, se as margens de descontos realizada pela Recorrente aproxima dos descontos realizados pela Recorrida?

Ademais, firme-se que a segunda colocada no item 4, que é exatamente a Recorrente com uma diferença de R\$ 0,10 (dez centavos) e com um percentual de diferença de 0,59%. Neste caso o preço da Recorrente estaria manifestante inexequível? O recurso seria contra si mesma para o presente item?

Destaque-se que a segunda colocada nos itens 1, 2 e 3 a diferença foi exatamente de R\$ 0,10.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte deste Agente de Contratação, é o preço de mercado e não o preço Estimativo. Ora, o preço de mercado é de fato estabelecido quando colhidos os lances após disputa no processo licitatório.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se firmar que após disputa em lances na sessão pública no Portal de Compras Publicas, sagra-se vencedor(es) e veja que as licitantes em segundo lugar para todos os itens foi de R\$ 0,10 (dez centavos).

Estariam assim todas as licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar, com propostas manifestamente inexequível? Se considerarmos os descontos aplicados no presente processo em cada item licitado, é lógico que não, ao contrário, aqui estabeleceu os preços praticados no mercado.



Razão pela qual o Agente Contratação, não fez utilizar da diligência para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Portanto, não se aplica para este caso o fundamento trazido pela Recorrente, qual seja a subclausula 9.2.3 do edital.

No tocante que o objeto/CNAE da recorrida não atende o objeto da presente licitação, mas quando analisamos o CNAE da atividade principal da recorrida: Lojas de Departamentos ou Magazines esse atende o objeto em licitação, pela sua abrangência, portanto não prospera a alegação da Recorrente.

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que rege a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

## VII - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado pela Recorrente **A H ALVES DA CRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, em razão da decisão proferida, faço subir a Autoridade Superior nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, para que manifeste nos autos.

Rondon do Pará, em 20 de dezembro de 2024.

**Milton Ferreira da Silva**  
Agente de Contratação